# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658954 - GO (2024/0199160-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | ROSSET & CIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804 |
| | | PEDRO HENRIQUE VERPA LEITE - SP299413 |
| AGRAVADO | : | MASSON MALHAS LTDA |
| ADVOGADO | : | LARISSA PABLINE GALVAO PORTO - GO582041 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ mostra-se insuficiente para afastar o fundamento adotado na decisão agravada.

**II. Dispositivo**

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59635806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ff8a8bc-642f-4352-a204-0aa68f55ff0d**

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA59635806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ff8a8bc-642f-4352-a204-0aa68f55ff0d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658954 - GO (2024/0199160-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | ROSSET & CIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804 |
| | | PEDRO HENRIQUE VERPA LEITE - SP299413 |
| AGRAVADO | : | MASSON MALHAS LTDA |
| ADVOGADO | : | LARISSA PABLINE GALVAO PORTO - GO582041 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ mostra-se insuficiente para afastar o fundamento adotado na decisão agravada.

**II. Dispositivo**

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 139-143) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 132-135).

**Documento eletrônico VDA58738847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:23**
**Código de Controle do Documento: a1b8994e-764c-4631-b104-802cd5792cd6**

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) o Tribunal de origem foi omisso na análise das teses de que (a) a intimação do sócio prescinde do incidente da desconsideração jurídica; e (b) a declaração no contrato social não comprova a integralização do capital social;

(ii) "*o reclamo especial interposto se insurgiu adequadamente no que se refere ao seu suposto interesse reflexo de responsabilizar os sócios*" (fl. 142);

(iii) "*a recorrida não apresenta movimentações financeiras. Não possui bens. Não é encontrada em seu endereço. Por isso mesmo, não se sabe se o capital social foi ou não integralizado. Logo, de rigor, a intimação de seu sócio para comprovar a integralização do capital social*" (fl. 142); e

(iv) "*evidente que a súm. 83/STJ é totalmente inaplicável ao caso*" (fl. 143).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 158).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 132-135):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (fls. 100-102).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 31):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DO SÓCIO PARA COMPROVAR A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. Consoante dispõe o artigo 50, do Código Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a via adequada para a responsabilização dos sócios de determinada pessoa jurídica, sobretudo, considerando a natureza da empresa volvida (sociedade limitada). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 60-68).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 74-81), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

**Documento eletrônico VDA58738847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:23**
**Código de Controle do Documento: a1b8994e-764c-4631-b104-802cd5792cd6**

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, diante de omissão do Tribunal *a quo* na análise das seguintes teses: (a) "*a possibilidade de intimação do sócio para prestar informações (art. 396 CPC), o que independe da desconsideração da personalidade jurídica*" (fl. 77); (b) "*a mera declaração no contrato social, não constitui prova da integralização do capital social*" (fl.78); e (c) "*a possibilidade de intimação de sócio de sociedade jurídica, como a Agravada, para a comprovar a integralização do capital social*" (fl. 78); e

(ii) art. 396 do CPC, sendo possível a "*intimação da parte para que ela exiba documento em seu poder. Daí, então, plenamente possível a intimação do sócio da Recorrida para comprovar a integralização de seu capital social, tudo independentemente de incidente de desconsideração da personalidade jurídica*" (fl. 79).

No agravo (fls. 107-113), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 119-123).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de requerimento formulado pelo agravante para a exibição de documentos que comprovem a regular integralização do capital social pelos sócios da agravada, na qual não foram localizados bens de sua titularidade.

A matéria foi assim examinada pelo TJGO (fls. 33-36):

> Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSSET & CIA LTDA contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido da exequente/agravante, figurando como agravada MASSON MALHAS EIRELI.
>
> A decisão agravada (mov. 123, do processo originário) foi proferida nos seguintes termos:
>
> > (...) De plano verifico que a pretensão de intimação da parte executada, neste momento, não pode prosperar, haja vista ser uma medida excepcional e de última *ratio*.
> >
> > De se notar que no presente caso não se esgotaram as tentativas de localização de bens.
> >
> > Em sendo assim, INDEFIRO o pedido oportunizando à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova as diligências necessárias ou pleiteie o que entender pertinente, não olvidando que ao Juízo são atribuídas ferramentas de pesquisas necessárias para localização de bens, bem como, as diligências extrajudiciais que incubem ao credor. (...)
>
> Nas razões recursais (mov. 01), a exequente/agravante interpôs o agravo de instrumento, defendendo a necessidade a intimação do representante legal da executada/agravada para que ele exiba/ comprove documentalmente a integralização do capital social, sob pena de responder pelo débito até o valor do montante não integralizado.
>
> Entendo que razão não assiste à executada/agravada.
>
> Isso porque, a exequente/agravante objetiva, em verdade, a responsabilização do sócio da sociedade limitada executada/agravada.
>
> Neste ínterim, consoante dispõe o artigo 50, do Código Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a via

**Documento eletrônico VDA58738847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:23**
**Código de Controle do Documento: a1b8994e-764c-4631-b104-802cd5792cd6**

> adequada para a responsabilização dos sócios de determinada pessoa jurídica, todavia, deverá estar caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Veja-se:
>
> [...]
>
> Em síntese, sem que haja a instauração do referido incidente processual, não se mostra possível a responsabilização pessoal, de forma imediata, dos sócios nas sociedades de responsabilidade limitada, conforme é o caso da empresa executada/agravada.
>
> [...]
>
> Feitas as considerações alhures, resta incontroverso que a excepcional responsabilização do sócio pelas dívidas contraídas pela empresa exige a instauração do respectivo incidente, bem como a demonstração do cumprimento de seus critérios, em consonância ao princípio do devido processo legal e, sobretudo, ao dever de motivação das decisões judiciais.
>
> Ao teor do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada por estes e seus próprios fundamentos.
>
> É o voto.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação à possibilidade de intimação dos sócios da agravada para exibirem os documentos que comprovavam a integralização do capital social, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 66-67):

> Isto porque, o acórdão embargado foi claro e exato ao considerar que, sem que haja a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não se mostra possível a responsabilização pessoal, de forma imediata, dos sócios nas sociedades de responsabilidade limitada, conforme é o caso da empresa agravada/ embargada.
>
> [...]
>
> Ademais, o acórdão recorrido não nega que todos os sócios de uma sociedade limitada respondem solidariamente pela integralização do capital social, mas apenas indefere a responsabilização pessoal, de forma imediata, dos sócios de uma sociedade de responsabilidade limitada, o que a agravante/embargante objetiva com a intimação do sócio da agravada/embargada (mov. 01, arq. 01, parte “conclusão e pedidos recursais”).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ademais, o agravante não se insurgiu adequadamente no que se refere ao seu interesse reflexo de responsabilizar os sócios, providência que, segundo o Tribunal de origem, somente seria autorizada mediante prévia instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, incide a Súmula n. 284/STF,

De todo o modo, a jurisprudência do STJ sinaliza que "*a falta de integralização do capital da sociedade limitada também não pode ser considerada como fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica*" (AgInt no AgInt no AREsp 1.593.637/SP, Relator

**Documento eletrônico VDA58738847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:23**
**Código de Controle do Documento: a1b8994e-764c-4631-b104-802cd5792cd6**

> Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 17/6/2021). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.090.006/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No caso, o TJGO indeferiu a intimação dos sócios para comprovar a integralização do capital social diante da impossibilidade de responsabilização direta e imediata dos sócios sem que se promova o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Acrescentou que não se esgotou a tentativa de localização dos bens da empresa.

Desse modo, não se constatam os vícios alegados.

No mérito, o agravante deixa de infirmar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual seu verdadeiro interesse na intimação consistia em promover a responsabilização dos sócios, sem que, para tanto, tivesse previamente esgotado as tentativas de localização de bens da devedora.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Por fim, a alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ (fl. 143) mostra-se insuficiente para afastar o fundamento adotado na decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58738847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:23**
**Código de Controle do Documento: a1b8994e-764c-4631-b104-802cd5792cd6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.658.954 / GO**

Número Registro: 2024/0199160-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51683017320198090051 584268868 58426886820238090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ROSSET & CIA LTDA |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804<br>PEDRO HENRIQUE VERPA LEITE - SP299413 |
| AGRAVADO | : MASSON MALHAS LTDA |
| ADVOGADO | : LARISSA PABLINE GALVAO PORTO - GO582041 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ROSSET & CIA LTDA |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804<br>PEDRO HENRIQUE VERPA LEITE - SP299413 |
| AGRAVADO | : MASSON MALHAS LTDA |
| ADVOGADO | : LARISSA PABLINE GALVAO PORTO - GO582041 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59619917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:45:18**
**Código de Controle do Documento: 99f050af-0fec-4144-b8cc-07a56f68bcef**

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59619917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:45:18**
**Código de Controle do Documento: 99f050af-0fec-4144-b8cc-07a56f68bcef**